SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2004321 - MG (2022/0152585-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	:	ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A
ADVOGADOS	:	EULER DE MOURA SOARES FILHO - MG045429
		RITA ALCYONE PINTO SOARES - MG056783
		ANDRE LUIZ LIMA SOARES - MG101332
		BAYARD PEIXOTO ALVIM - MG099283
		JACKSON FREIRE JARDIM DOS SANTOS - MG123907
		THIAGO GUIMARÃES LEVINDO COELHO - MG125298
		ALBERTO EUSTAQUIO PINTO SOARES - MG028072
RECORRIDO	:	LEANDRO OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	LORENA BRITO FONSECA - MG163821

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. APLICAÇÃO DA TABELA DE INVALIDEZ. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que, em ação de cobrança de seguro DPVAT, fixou o valor da indenização com base na tabela de invalidez prevista na Lei nº 11.945/2009, considerando a perda funcional de membro superior como total.

2. A parte recorrente alegou violação do art. 3º, § 1º, incisos I e II, da Lei nº 6.194/74, sustentando que o correto enquadramento na tabela seria no percentual de 70% do teto indenizatório, aplicável aos casos de perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se os fatos considerados no acórdão recorrido foram corretamente enquadrados na tabela de invalidez prevista na Lei nº 11.945/2009, para fins de cálculo da indenização do seguro DPVAT.

III. Razões de decidir

4. A indenização do seguro DPVAT por invalidez permanente parcial exige dupla avaliação: (i) enquadramento do segmento corporal atingido conforme tabela anexa à Lei nº 6.194/74; e (ii) aplicação do fator de redução proporcional em razão da repercussão funcional da lesão.

Documento eletrônico VDA51606828 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/10/2025 13:31:29
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2025. Código de Controle do Documento: f716e9d0-646b-4ee3-9439-db5a2ff2a32d

5. No caso, o acórdão reconheceu que não houve perda total de um membro superior e de um membro inferior, mas apenas de um membro superior, o que afasta a aplicação do percentual de 100% do teto indenizatório.
6. O correto enquadramento na tabela de invalidez, para o caso, é no setor que trata de "Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores", com previsão de 70% do teto indenizatório para perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores.
IV. Dispositivo
Recurso provido para limitar o valor da indenização a ser paga a título de seguro DPVAT relativo ao membro superior a 70% do teto indenizatório.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/10/2025 a 20/10/2025, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 21 de outubro de 2025.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA51606828 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/10/2025 13:31:29
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2025. Código de Controle do Documento: f716e9d0-646b-4ee3-9439-db5a2ff2a32d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2004321 - MG (2022/0152585-4)

RELATOR	:	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	:	ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A
ADVOGADOS	:	EULER DE MOURA SOARES FILHO - MG045429
		RITA ALCYONE PINTO SOARES - MG056783
		ANDRE LUIZ LIMA SOARES - MG101332
		BAYARD PEIXOTO ALVIM - MG099283
		JACKSON FREIRE JARDIM DOS SANTOS - MG123907
		THIAGO GUIMARÃES LEVINDO COELHO - MG125298
		ALBERTO EUSTAQUIO PINTO SOARES - MG028072
RECORRIDO	:	LEANDRO OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	LORENA BRITO FONSECA - MG163821

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. APLICAÇÃO DA TABELA DE INVALIDEZ. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que, em ação de cobrança de seguro DPVAT, fixou o valor da indenização com base na tabela de invalidez prevista na Lei nº 11.945 /2009, considerando a perda funcional de membro superior como total.

2. A parte recorrente alegou violação do art. 3º, § 1º, incisos I e II, da Lei nº 6.194/74, sustentando que o correto enquadramento na tabela seria no percentual de 70% do teto indenizatório, aplicável aos casos de perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se os fatos considerados no acórdão recorrido foram corretamente enquadrados na tabela de invalidez

Documento eletrônico VDA51021773 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/10/2025 14:34:20
Código de Controle do Documento: 02590217-88dc-4db8-8754-fb7d3ea3e9cf

prevista na Lei nº 11.945/2009, para fins de cálculo da indenização do seguro DPVAT.

III. Razões de decidir

4. A indenização do seguro DPVAT por invalidez permanente parcial exige dupla avaliação: (i) enquadramento do segmento corporal atingido conforme tabela anexa à Lei nº 6.194/74; e (ii) aplicação do fator de redução proporcional em razão da repercussão funcional da lesão.

5. No caso, o acórdão reconheceu que não houve perda total de um membro superior e de um membro inferior, mas apenas de um membro superior, o que afasta a aplicação do percentual de 100% do teto indenizatório.

6. O correto enquadramento na tabela de invalidez, para o caso, é no setor que trata de "Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores", com previsão de 70% do teto indenizatório para perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores.

IV. Dispositivo

Recurso provido para limitar o valor da indenização a ser paga a título de seguro DPVAT relativo ao membro superior a 70% do teto indenizatório.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS assim ementado (fls.310-319):

> APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO DPVAT – VALOR DA INDENIZAÇÃO – CÁLCULO – CRITÉRIO OBJETIVO – TABELA INSTITUÍDA PELA LEI 11.945/2009 – HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS – ESCALA GRADATIVA ESTABELECIDA PELO ART. 85, §2ºDO CPC - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - Com o advento da Medida Provisória n. 451/2008, convertida na Lei n. 11.945 /2009, a fórmula de cálculo da indenização devida em decorrência de invalidez parcial/incompleta restou estabelecida objetivamente no §1º, incisos I e II, do art. 3º,

Documento eletrônico VDA51021773 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/10/2025 14:34:20
Código de Controle do Documento: 02590217-88dc-4db8-8754-fb7d3ea3e9cf

da Lei n. 6.194/1974, devendo ser observada a tabela anexa à lei em comento. - Constatada que a lesão acometeu todo o membro superior do autor e não apenas seu ombro, deve o primeiro segmento ser utilizado como base de cálculo do quantum indenizatório. - Nos exatos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, "os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa", descabendo o arbitramento por equidade quando há condenação. - Recurso ao qual se dá parcial provimento.

Sem embargos de declaração.

A parte recorrente alega, em suma, violação do artigo 3ª, §1º, incisos I e II, da lei 6.194/74, porquanto teria havido "equivocada aplicação da tabela de invalidez prevista na Lei 6.194/74, deixando de observar o correto limite do capital segurado, expressamente previsto em lei, para os casos de perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores, qual seja, o valor equivalente a 70% do capital integral" (fls. 329).

Em juízo de admissibilidade, foi negado seguimento ao recurso pela aplicação do tema 542 do STJ (fls. 345-346). Apresentado agravo interno, foi feito juízo de retratação, levando a juízo de admissibilidade **positivo** da instância de origem (fls. 363-365).

A presidência do STJ, por entender não haver sido indicado o permissivo constitucional autorizador do recurso especial, não conheceu do recurso (fls. 456-458).

Interposto agravo interno, ao qual fora dado provimento "para, exercido o juízo de retratação, afastar o óbice apontado." (fls. 528-531)

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Trata o presente recurso especial de alegada violação do artigo 3ª, §1º, incisos I e II, da lei 6.194/74, norma revogada pela Lei Complementar n. 207/2024, mas que estava em vigor em 31 de março de 2019, data em que ocorreu o acidente de trânsito que gerou o direito do autor ao recebimento do seguro DPVAT.

Consoante o relatório da apelação, a sentença de primeiro grau "Entendeu, dessa forma, fazer o autor jus à indenização correspondente a "25% (percentual máximo apontado pela tabela para perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou

Documento eletrônico VDA51021773 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/10/2025 14:34:20
Código de Controle do Documento: 02590217-88dc-4db8-8754-fb7d3ea3e9cf

tornozelo) x 25% (grau de debilidade apurado pelo perito) x R$13.500,00 = R$843,75", somada a "100% (percentual máximo apontado pela tabela para perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior) x 25% (grau de debilidade apurado pelo perito) x R$13.500,00 = R$3.375,00"."

O recorrente afirma que o acórdão recorrido, ao dar parcial provimento à apelação, violou a legislação que então regia as indenizações do DPVAT. Afirma que o acórdão recorrido incorreu em "equívoco na aplicação da tabela de invalidez, acrescentada à Lei 6.194/74, pela Lei 11.945/09, o que implica manifesta afronta ao artigo 3º, §1º, incisos I e II do mencionado dispositivo legal, conforme será melhor demonstrado adiante." (fls. 327)

A indenização do seguro DPVAT por invalidez permanente parcial exige dupla avaliação: (i) o enquadramento do segmento corpóreo atingido, conforme tabela anexa à Lei 6.194/74, e (ii) a aplicação do fator de redução proporcional em razão da repercussão funcional da lesão. O primeiro passo fixa o limite indenizável, e o segundo passo aplica o grau da sequela.

Desde logo, cabe notar que no caso em tela não há que se falar em discussão quanto à aplicabilidade da súmula 474 do STJ ("A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez") ou em afastamento do acórdão da tabela de invalidez, acrescentada à Lei 6.194/74, pela Lei 11.945/09.

Na verdade, a discussão é somente quanto aos fatos que ensejaram o enquadramento da situação na referida tabela, valendo ressaltar que, por força do óbice da súmula 7 do STJ, não cabe mais discussão acerca dos fatos constantes do acórdão. Nesse aspecto, colhe-se do acórdão:

> Assim, não há dúvidas que o segmento a ser levado em consideração para o cálculo do quantum indenizatório é o membro superior e não o ombro direito. E, consoante se verifica da tabela, a perda funcional do membro superior corresponde a 100% do teto indenizatório de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), de forma que inexiste qualquer equívoco no cálculo formulado pelo juízo primevo.

Ocorre que a tabela prevista na lei 11.945/2009 prevê o percentual de 100% para casos de "**Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior**".

No caso, o acórdão afirma que "o autor está acometido de "cicatriz com perda de partes moles no braço (D) e limitação de flexo, extrusão punho. Redução da capacidade de carga em joelho e membro superior (D)". (fls. 315)

Assim, uma vez que o acórdão é expresso ao reconhecer que não houve perda total de um membro superior e um de membro inferior, mas somente de um

Documento eletrônico VDA51021773 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/10/2025 14:34:20
Código de Controle do Documento: 02590217-88dc-4db8-8754-fb7d3ea3e9cf

membro superior (sendo certo que a indenização fixada para a redução funcional do membro inferior é matéria que não foi objeto de recurso), o correto enquadramento na tabela, para o caso era no setor da tabela que trata de "Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores ", no qual há previsão de que, para os casos de "Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos ", o percentual é de 70% do teto indenizatório.

Ante o exposto, conheço dou provimento ao recurso especial para limitar o valor da indenização a ser paga a título de seguro DPVAT relativo ao membro superior a 70% do teto indenizatório.

Deixo de majorar os honorários nos termos do art. 85, § 11, do CPC tendo em vista que o recurso especial obteve provimento, o que faz incidir os preceitos do Tema n. 1.059/STJ: "A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento e limitada a consectários da condenação".

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA51021773 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/10/2025 14:34:20
Código de Controle do Documento: 02590217-88dc-4db8-8754-fb7d3ea3e9cf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.004.321 / MG

Número Registro: 2022/0152585-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000210799805001 10000210799805002 10000210799805003 51888135020198130024

Sessão Virtual de 14/10/2025 a 20/10/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A
ADVOGADOS	:	EULER DE MOURA SOARES FILHO - MG045429
		RITA ALCYONE PINTO SOARES - MG056783
		ANDRE LUIZ LIMA SOARES - MG101332
		BAYARD PEIXOTO ALVIM - MG099283
		JACKSON FREIRE JARDIM DOS SANTOS - MG123907
		THIAGO GUIMARÃES LEVINDO COELHO - MG125298
		ALBERTO EUSTAQUIO PINTO SOARES - MG028072
RECORRIDO	:	LEANDRO OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	LORENA BRITO FONSECA - MG163821

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

Documento eletrônico VDA51583751 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 21/10/2025 00:48:22
Código de Controle do Documento: a3ba3b07-3ef1-43b4-8df7-ba519acf1054

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/10/2025 a 20/10/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 20 de outubro de 2025

Documento eletrônico VDA51583751 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 21/10/2025 00:48:22
Código de Controle do Documento: a3ba3b07-3ef1-43b4-8df7-ba519acf1054